

*Comarca*

PROJETO DE LEI N.º 121/2024 de 18 de novembro de 2024.

GERAL 2927  
**Câmara Municipal**  
CACEQUI-RS  
Prot. 24-862 Pag. 193  
Data 19/11/24  
  
Assinatura \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

Estabelece normas gerais para o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Cacequi e dá outras providências.

EM  
PRESIDENTE  


A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS, através da sua Prefeita Ana Paula Mendes Machado Del Olmo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### 1.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas para prestação de serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativo, através de plataformas tecnológicas no Município de Cacequi.

§ 1º Para todos os efeitos, esta lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

§ 2º Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos aquele realizado em viagem individualizada, executada por automóvel particular com capacidade para até 05 (cinco) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

**Art. 2º** A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativo dependerá de

REJEITADO  
EM  
PRESIDENTE  


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente \_\_\_\_\_

Gestão 2021-2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente \_\_\_\_\_

*25/11/24*

*25/11/24*

autorização do Município de Cacequi, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito, às pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As autorizatárias não se qualificam como empresas prestadoras de serviços de transporte, não configurados, portanto, como prestadores de serviço público individual de transportes.

§ 2º Os motoristas-parceiros não são transportadores comuns, tampouco prestam serviços de transporte público de passageiros.

§ 3º A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

**Art. 3º** As empresas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativo ficam obrigadas, quando solicitadas, a abrir e compartilhar com o Município de Cacequi, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito, os dados necessários ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§1º Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

- I – origem e destino da viagem;
- II – tempo e distância da viagem;
- III – mapa do trajeto;
- IV – avaliação do serviço prestado.

§2º Em caso de ocorrer dificuldades com o sinal de internet em locais fora do âmbito urbano dessa cidade, as autorizatárias deverão registrar os dados acima de forma física.

**Art. 4º** Compete às empresas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos:

- I – Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores

dos veículos cadastrados;

II – Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III – Fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

IV – Disponibilizar meios eletrônicos de pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

V – Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informação sobre o valor final do serviço, com valor estimado;

VI – Manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon), com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

VII – Exigir, como requisito para a prestação de serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função; e

VIII – Apresentar, trimestralmente, a relação de veículos, proprietários e condutores cadastrados a prestar serviço no Município.

**Art. 5º** As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio da plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito.

**Parágrafo único.** Poderá ser disponibilizado pelas empresas autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação de veículos.

**Art. 6º** Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicações de internet.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente, pelos motoristas de aplicativos tecnológicos, bem como das paradas de ônibus.

**Art. 7º** O pagamento, pelo usuário, da quantia correspondente ao serviço prestado deverá ser executado por meio dos provedores de aplicação de internet ou em dinheiro.

**Parágrafo único.** As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas desta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

## **I.2 – DOS AUXILIARES DE MOTORISTA**

**Art. 9º** Cada motorista de aplicativo cadastrado poderá possuir um Auxiliar.

**Art. 10º** Define-se como Auxiliar de motorista de aplicativo todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município informado previamente pela autorizatária.

**Art. 11.** Todos os auxiliares de motorista de aplicativo deverão possuir, obrigatoriamente, todos requisitos estipulados para os condutores de veículo, conforme artigo 12º desta lei, além de:

I. Declaração assinada pelo motorista principal ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações;

II. Demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta lei, se houver.

## **CAPITULO II**

### **II.1 – DAS AUTORIZATÁRIAS**

**Art. 12º** Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - pelos condutores de veículos:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

b) apresentar certidões negativas criminais (Estadual e Federal), com menos de 60 dias de expedição;

c) assumir compromisso de prestação de serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;

d) apresentar, no prazo máximo de 01 (um) mês, após o cadastramento, certificado de participação de cursos com carga horária mínima de 28 (vinte e oito) horas, completando 04 (quatro) módulos básicos, sendo eles: primeiros socorros, bem como os cursos de relações humanas, direção defensiva e mecânica, que também podem ser comprovados pela apresentação da CNH válida com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

e) possuir inscrição como contribuinte individual da previdência social (INSS);

f) apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

g) comprovar residência no Município de Cacequi.

II - pelos veículos:

a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros e danos a terceiros;

b) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, tanto para cadastramento como para circulação;

c) apresentar laudo técnico de vistoria do veículo elaborado por profissional devidamente habilitado, conforme calendário definido pela Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito; e

d) estar equipado com ar condicionado e ser de modelo 04 portas.

§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que ocupem quaisquer cargos ou funções no Município de Cacequi, Poder Executivo ou Legislativo.

§ 3º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público do Município de Cacequi.

§ 4º Havendo o descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e

remunerado de passageiros obrigadas a informar à Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado.

§ 6º É vedada a condução de veículo por pessoa diferente daquela cadastrada, sob pena de descadastramento do condutor e do veículo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e aplicação de multa gravíssima.

§ 7º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores, acarretará aos condutores dos veículos a suspensão da autorização pelo prazo de 12 (doze) meses e aplicação de multa grave à empresa autorizatória.

§ 8º Os motoristas cadastrados deverão portar obrigatoriamente em seus veículos a Carteira Especial de Motorista por Aplicativo (CEMA), na qual constarão os seguintes dados obrigatórios: nome do motorista, CPF, RG, endereço residencial ou comercial, telefone e data de validade na parte frontal, e no verso constarão em marca da água visível o brasão do Município e o termo CEMA.

§ 9º A CEMA deverá estar devidamente afixada no painel dianteiro, lado direito em frente ao banco do passageiro, sob pena de aplicação de multa leve.

§ 10º Fica vedada a identificação visual dos veículos cadastrados para transporte via aplicativo.

**Art. 13.** As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido

pela Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatória do serviço, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Secretário Municipal de Obras, que ordenará a expedição da notificação à autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

**Art. 14.** A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I – penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento o veículo;

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a

observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço pelo prazo de 60 (sessenta) meses.



§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Art. 15.** A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatória do serviço, mediante requerimento escrito dirigido ao Secretário Municipal de Obras – Setor de Trânsito e entregue no Protocolo Geral da Prefeitura de Cacequi.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final do Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

**Art. 16.** Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I – de 0,5 a 2 VRMs em caso de infração leve;
- II – de 3 a 5 VRMs, em caso de infração média;
- III – de 6 a 10 VRMs, em caso de infração grave; e
- IV – de 11 a 20 VRMs, em caso de infração gravíssima.

**Art. 17.** As autorizatórias da categoria Aplicações de Internet do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I - em caso de não observância da ausência de identificação visual no veículo cadastrado (infração leve):

- a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

**b) multa de 0,5 a 2 VRMs;**

**II - em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média), multa de 3 a 5 VRMs;**

**III- em caso de deixar de encaminhar a vistoria periódica do veículo cadastrado (infração grave), multa de 6 a 10 VRMs;**

**IV- em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicações de internet (infração grave):**

**a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e**

**b) multa de 6 a 10 VRMs.**

**V - em caso de deixar de remeter ao Município de Cacequi, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação (infração gravíssima), multa de 11 a 20 VRMs;**

**VI- em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado ou não submetido à vistoria periódica (infração gravíssima):**

**a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e**

**b) multa de 11 a 20 VRMs.**

**VII - em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima);**

**a) recolhimento do veículo, conforme o caso, como medida administrativa; e**

**b) multa de 11 a 20 VRMs e cassação da autorização.**

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI serão aplicadas em dobro.

**Art. 18.** A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Cacequi ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, ensejando a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 19.** O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet sujeitar-se-á ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**Parágrafo único.** As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a entregar à Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Cacequi.

## II.2 – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet será válida, inicialmente, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses.

**Parágrafo único.** A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da constatação, pelas autorizatárias do serviço e pelos condutores, do cumprimento integral das disposições desta Lei.

**Art. 21.** O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por Decreto, no que couber.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, 18 DE  
NOVEMBRO DE 2024.



**ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

---

**JUSTIFICATIVA**  
**SENHOR PRESIDENTE**  
**SENHORES VEREADORES**

Estabelece normas gerais para o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Cacequi e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa disciplinar o funcionamento de aplicativos para smartphones que possibilite a realização do serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Cacequi.

Objetiva-se regulamentar essa questão que já encontra respaldo em legislação federal, necessitando que sejam dispostas em lei municipal para adequar a realidade desse município.

Ressalta-se a necessidade de implementação da presente legislação no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista que a sua inexistência está causando inúmeros transtornos ao serviço de transporte individual de passageiros, pois com a ausência de regras traz a instabilidade.

Dessa forma, com a implementação dessa lei será possível a fiscalização do serviço prestado, evitando a clandestinidade que coloca a população usuária em risco.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, 18 DE  
NOVEMBRO DE 2024.



**ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO**